

TEORIA DO *NUMERUS CLAUSUS* NA EXECUÇÃO PENAL
O SISTEMA PRISIONAL E A IMPRÓPRIA SOLUÇÃO DO PLS N.º 513

Thiago Colnago Cabral
Juiz de Direito do TJMG
Mestrando em Direito Penal e Criminologia pela USP

Lourenço Migliorini Fonseca Ribeiro
Juiz de Direito do TJMG

Resumo

O sistema prisional enfrenta problemas graves, ponderando custos sociais e financeiros do encarceramento em massa e o alto índice de aprisionamento provisório, além de perpassar por elevado patamar de reincidência. Mantido este quadro, o Brasil ultrapassará 2,3 milhões de presos em 2034, assumindo primazia mundial no ranking de encarceramento. A adoção sem critérios e destituída de condicionantes da teoria do *numerus clausus* na Execução Penal, tal como previsto em projeto de lei, não é medida compatível com a legalidade e com a supremacia do interesse da coletividade, violando a condição do Judiciário de garante da democracia.

Fundamentação

Desde há muitos anos, as condições do sistema prisional brasileiro são das piores constatadas no mundo contemporâneo, sendo sempre lembrada a frase do Ministro José Eduardo Cardozo, no sentido de que “*preferia morrer*” a ficar preso no país¹, comparando as condições da população aprisionada àquela identificada em masmorras medievais.

¹ <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/11/ministro-da-justica-diz-que-preferia-morrer-ficar-preso-por-anos-no-pais.html>

A situação ensejou, inclusive, a submissão do Estado Brasileiro a julgamento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, como se verificou, por exemplo, em relação aos Estados do Espírito Santo e do Maranhão, em virtude, respectivamente, do acondicionamento de detentos em contêineres e das deficiências estruturais do Complexo Prisional de Pedrinhas.

Tais condições prisionais, ademais, cotidianamente expõem o Brasil a constrangimentos internacionais, como na rejeição do pedido de extradição de Henrique Pizzolatto, por parte da República Italiana, em virtude do reconhecimento de que o Brasil não disporia de estabelecimento prisional compatível com condições mínimas de atendimento aos direitos humanos dos reclusos.

Há, por assim dizer, inequívoca concordância acerca das péssimas condições do sistema prisional brasileiro, conquanto não se possa, é preciso sublinhar, afirmar que todos os estabelecimentos padecem das referidas mazelas.

Também é preciso destacar que o Brasil vem implementando medidas que, de uma só feita, objetivam atacar as 2 circunstâncias que permeiam tal situação, seja criando novas vagas e reformando estabelecimentos prisionais, seja implementando providências destinadas a reduzir o número de pessoas encarceradas, tais como realizando mutirões carcerários e difundindo a prática de audiências de custódia.

Ainda assim, os resultados não têm sido suficientes.

O fato é que, mesmo com a adoção das citadas providências, o sistema prisional pátrio ainda se marca por superlotação substantiva, que ultrapassa déficit de 300 mil vagas; por unidades prisionais de condições físicas e estruturais péssimas, tais como as constatadas no Complexo de Pedrinhas e em tantos outros pelo país afora; pelos irrazoáveis índices de encarceramento provisório, que varia em patamar de 40% do total de presos do país; e pelo elevado percentual de reincidência delitiva, o que acaba repercutindo no constante retorno de egressos ao sistema prisional.

Este é o quadro atual em que vive o sistema prisional pátrio.

Os estudos criminológicos mais autorizados apontam a relevância de fatores ditos ambientais na prática criminal, o que denota que a redução dos índices de criminalidade e, portanto, de ingressos no sistema prisional demandaria a adoção de inúmeras medidas de caráter social, caras e demoradas, que se destinassem a formar rede de proteção social contra fatores criminógenos, tais como o fomento à formação humana e social, o incremento da empregabilidade, a garantia à percepção de renda mínima etc.

Este estudo é, a toda prova, incompatível com qualquer exame mais aprofundado da adoção de medidas desta natureza pelo Poder Executivo, pelo que não se alonga quanto a este particular.

Fato é que, independentemente da eventual adoção de outras medidas anticriminogênicas, tramita no Senado Federal proposta legislativa que, por via reflexa, se dedica ao combate da superlotação prisional, objetivando, assim, promover a melhoria das condições de encarceramento.

Refere-se, na hipótese, ao Projeto de Lei do Senado n.º 513, de 2013, decorrente das conclusões encampadas por Comissão de Juristas nomeada pela Presidência do Senado para apresentar Anteprojeto de Lei de Execução Penal.

O dito projeto de lei intenta implementar no Brasil a chamada teoria do *numerus clausus* na Execução Penal, estabelecendo limites intransponíveis que assegurem o fim a superlotação prisional.

A proposta está centrada em 2 dispositivos, que se dignam essencialmente a instituir um direito subjetivo à antecipação da progressão de regime na hipótese de a custódia estar sendo cumprida em estabelecimento superlotado.

Estes são os preceitos propostos:

Art. 41. Constituem direitos dos presos:

(...)

XXII – obter progressão antecipada de regime quando estiver em presídio superlotado.

Art. 114-A. É vedada a acomodação de presos nos estabelecimentos penais em número superior à sua capacidade.

§1º. Sempre que atingido o limite será realizado mutirão carcerário pela Corregedoria respectiva.

§2º. Havendo preso além da capacidade do estabelecimento, o Juízo de Execução deverá antecipar a concessão de benefícios aos presos cujo requisito temporal esteja mais próximo.

A teoria do *numerus clausus* na Execução Penal foi proposta, em 1989, pelo Deputado Gilbert Bonnemaïson ao Ministério da Justiça da França, no contexto de uma série de propostas destinadas à modernização do sistema penitenciário francês.

A essência era a mesma incorporada ao Projeto de Lei do Senado n.º 513, de 2013, vale dizer, a todo ingresso de pessoa ao cárcere haveria de corresponder, necessariamente, a saída de outro cidadão, de modo a assegurar a inexistência de superlotação carcerária. Já em relação àqueles encarcerados ao tempo da proposta, no limite do quantitativo que excedesse o número de vagas do estabelecimento prisional, a proposta de Bonnemaïson era no sentido de que fossem antecipadamente postos em liberdade, mesmo que mediante condições, os que apresentam melhor *prognóstico de adaptabilidade social*.

À margem das discussões ínsitas à suposta medição de índice de adaptabilidade social, enquanto critério para a soltura antecipada em razão da superlotação, certo é que restou suscitado, pela primeira vez, o debate quanto à viabilidade de limitar a custódia ao número de cidadãos correspondentes às vagas disponíveis nos estabelecimentos prisionais.

A proposta, entretanto, não restou incorporada ao ordenamento francês, conquanto tenha, desde então, sido periodicamente objeto de discussões e debates, não apenas na França mas em outros tantos países da Europa continental.

Esta ideia vem semeando, em paralelo, precedentes jurisprudenciais que, sob a ótica dos direitos fundamentais dos presos, acabam, ainda que por via reflexa e sob o enfoque do controle de legalidade da custódia, aderindo a uma concepção do sistema prisional que proclama a inviabilidade de prisões em número superior às vagas da unidade prisional em que recolhido, ao argumento de que a inobservância à dita limitação malversa a dignidade dos encarcerados.

Vale mencionar, nesta esteira, que em 2009 a *Three Judges Court* da Califórnia, apreciando os casos *Coleman v. Brown* e *Plata v. Brown*, determinou ao Estado da Califórnia que providenciasse em 2 anos a redução definitiva da população carcerária ao argumento de que configurada omissão reiterada quanto ao enfrentamento dos problemas penitenciários.

Já em 2011, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, apreciando questão semelhante, cogitou a interrupção da execução de pena privativa de liberdade cumprida em estabelecimento que, por seu índice de ocupação ou por suas condições estruturais, fosse tido por incompatível com a dignidade da pessoa humana.

Fácil perceber, destarte, que a essência da ideia do *numerus clausus* reside em exegese da dignidade da pessoa humana, enquanto dogma constitucional reflexivo de uma teoria universal dos direitos humanos, absolutamente incompatível com a manutenção de custódia estatal em condições desumanas, tanto em razão da superlotação do estabelecimento prisional, quanto por qualquer outro motivo que a macule.

Esta exegese, na visão dos precedentes recentemente construídos acerca do tema, não é fruto, destarte, de uma relação direta, meramente numérica, entre as vagas concebidas e a ocupação real, mas sim da verificação de omissão reiterada no cumprimento de valores universais atinentes à custódia de pessoas.

É esta a linha de raciocínio construída para uma adoção da teoria do *numerus clausus*, a qual, ademais, é concebida apenas em situações pontuais, apreciáveis sempre judicialmente conforme suas particularidades.

Não há, todavia, como deixar de verificar que o Projeto de Lei do Senado n.º 513, de 2013, que almeja instituir o *numerus clausus* na Execução Penal no Brasil, foge completamente à dita essência ao instituir direito subjetivo à progressão antecipada de regime em razão da ocupação de estabelecimento prisional em número superior à capacidade projetada, notadamente por fazê-lo sem critérios.

Com efeito, a proposta legislativa é no sentido de que o controle da superlotação carcerária se opere sob 2 enfoques: o primeiro, mediante realização de mutirão carcerário sempre que atingido o limite de ocupação do estabelecimento; e o segundo, indicativo de que, infrutífero o mutirão no afã de adequar a taxa de ocupação prisional, haverão de ser antecipadas as progressões de regime de tantos presos quantos excedam a capacidade projetada do estabelecimento.

Consoante afirmado, a despeito dos valorosos fundamentos da ideia do *numerus clausus* na Execução Penal, sua concepção na proposta legislativa do Senado Federal está calcada em premissas absolutamente equivocadas, o que acaba por inviabilizar sua aprovação no ordenamento brasileiro.

Em primeira plana, a proposta inobserva circunstância absolutamente particular do sistema prisional brasileiro decorrente do alto índice de custódias cautelares que o caracteriza, sem que os mencionados cidadãos estejam submetidos à jurisdição dos juízos de Execução Penal.

Explica-se: a teor do último Levantamento de Informações Prisionais do Ministério da Justiça², segundo números de junho de 2014, o sistema prisional brasileiro contava com 607.731 pessoas encarceradas, dos quais 250.213 presos se tratavam de pessoas ainda não julgadas.

O número em questão, que alcança a cifra de 41% do total da população prisional do Brasil, não se refere a presos provisórios, expressão usualmente utilizada em referência aos presos cautelares, inclusive aqueles já julgados por sentença condenatória recorrível ou recorrida. O estudo estatístico é muito expresso ao indicar que se tratam de presos sem nenhuma condenação.

Não bastasse isto, apenas nos Estados de Rondônia e do Acre o número de presos provisórios é inferior a 20% do total da população carcerária, ao passo que em outros 17 entes federados o percentual de presos sem condenação é superior a 40% de todos os presos.

Na outra face da moeda, o mesmo estudo atesta que, sem ressalva, todos os Estados ostentam taxa de ocupação superior a 120%, vale dizer: há no mínimo 20% mais presos do que vagas, sendo que em 5 estados este índice é superior a 200% e em outros 15 estados varia entre 140% e 190%.

As ditas constatações permitem conclusão sem grande esforço: todos, sem exceção, os Estados ostentam taxa de ocupação prisional superior ao número de vagas, o que permite concluir que, muito provavelmente, a maioria das comarcas contará com número de presos superior àquele decorrente da capacidade projetada dos respectivos estabelecimentos prisionais.

Mais do que isto: em média, excetuada a louvável situação dos Estados de Rondônia e do Acre, que numericamente pouco representam no universo da população carcerária nacional, 41% da dita população prisional é composta por presos sem condenação.

As citadas conclusões permitem inferir que, acaso aprovado como concebido o Projeto de Lei do Senado n.º 513, de 2013, ter-se-á a cogente instauração de mutirão carcerário em praticamente todos os Estados e comarcas do país.

Tal foge completamente à lógica, tendo em vista que o regime de mutirões, adotado pelo Conselho Nacional de Justiça há alguns anos em metodologia agraciada pelo Prêmio Inovare, se marca e se revela eficiente justamente pela concentração

² <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Capturado em 24 de agosto de 2015.

de esforços, por parte de todos os atores processuais, dirigida à solução de um contingente processual determinado.

Com efeito, nos mutirões são convocados magistrados, defensores, membros do Ministério Público e serventuários, tanto do Judiciário quanto das Secretarias de Administração Prisional, especificamente para atuarem em unidade judiciária diversa da sua, em relação à qual se tenha identificado taxa de congestionamento processual elevado.

Estabelecer de maneira indistinta que a ocupação por presos em número superior à capacidade projetada repercutirá na realização cogente de mutirões repercutirá na imposição destes em praticamente todas as comarcas do país, o que tornará inviável a convocação de outros participantes, eis que estes estarão de regra submetidos aos seus próprios, acabando por ceifar a concentração de esforços inerente a este tipo de intervenção no serviço judicial.

Mas não é só: segundo os números mais recentes, o Brasil conta com 607.731 presos, dos quais 250.213 são pessoas ainda não julgadas, conquanto as vagas do sistema prisional sejam em número de 376.669, o que permite concluir que 231.062 pessoas que estão presas haverão de ter seus regimes prisionais antecipadamente progredidos.

A propósito, deve ser sublinhado, não se trata apenas de progredir antecipadamente o respectivo regime prisional, eis que, acaso a progressão não repercuta na antecipação da soltura, ainda se verificará situação de ocupação do sistema prisional em número superior à capacidade projetada, o que haveria de ensejar, uma vez mais, novo mutirão carcerário e nova progressão de regime, esta última uma vez mais antecipada.

Significa dizer, tendo em vista a inviabilidade de que se aplique o preceito aos presos não julgados, até porque se não julgados não lhes foi imposta pena e respectivo regime que comporte progressão, ter-se-ia no Brasil, acaso aprovada a proposta legislativa, um total de 376.669 presos, que correspondem ao número de vagas, dos quais 250.213 seriam presos sem julgamento, de forma que apenas 126.546 pessoas cumpririam suas penas privativas de liberdade presas no país.

Ora, ainda ao que se infere do elucidativo levantamento estatístico elaborado pelo Ministério da Justiça, o sistema penitenciário brasileiro conta com 15.036 presos em regime aberto e 89.639 reclusos em regime semiaberto, o que representa

população prisional insuficiente à adequação das taxas de ocupação do sistema prisional.

Em outras palavras, se o déficit de vagas do sistema prisional corresponde a 231.062 presos, número que representa o total de pessoas a serem agraciadas com progressão antecipada de regime que lhe assegure soltura, pena de a progressão desatender o propósito da teoria do *numerus clausus*, é de se concluir que haverão de ser soltos todos os presos dos regimes aberto e semiaberto, mediante antecipação da progressão, totalizando 104.675 pessoas.

Por conseguinte, haverão, em seguida, de ser antecipadamente progredidos outros 126.387 presos, mas não antecipadamente progredidos apenas já que se não houver sua soltura continuará desatendida a capacidade projetada, os quais, invariavelmente, estarão no regime fechado, tendo em conta que os detidos nos regimes mais brandos são em número insuficientes.

Neste toar de ideais, a adoção do *numerus clausus* proposta pelo projeto de lei do Senado repercutiria na imediata soltura de cerca de 230 mil presos no Brasil, dos quais cerca de 104 mil se referem a condenados que cumprem pena em regime fechado.

Não fosse este dado, por si só, de difícil compreensão, sob o enfoque da legalidade da medida, é de se ver que o preceito programado, vale dizer, o proposto art. 114-A do Anteprojeto de Lei de Execução Penal não estabelece qualquer condição para a obtenção da progressão antecipada, salvo, é óbvio, a reclusão estar sendo cumprida em estabelecimento com ocupação superior à capacidade projetada.

Por corolário, deve se concluir que independentemente da natureza do delito pelo qual condenado, da pena imposta e da pena a cumprir, a antecipação da progressão de regime será concedida àqueles cujo requisito objetivo à progressão esteja mais próximo.

Tampouco há exigência de que, seja pelo comportamento durante o cumprimento (v.g. ausência de falta disciplinar ou comportamento satisfatório) ou por qualquer outro elemento objetivo (por exemplo, consistente no cumprimento de um percentual mínimo da pena), se possa concluir pela probabilidade de que o beneficiado não torne a delinquir.

Este contexto permite inferir, em poucas palavras, que a proposta legislativa em trâmite no Congresso Nacional pretende, no afã de aplacar a superlotação carcerária, autorizar a soltura antes dos prazos exigidos na lei de presos até que se

alcance a lotação regular de cada unidade prisional, independentemente da natureza do delito praticado e da existência de indicação de que o beneficiado não voltará a delinquir.

Logo, é possível imaginar que, ante o contexto de superlotação do país, determinado preso obtenha progressão antecipada de regime tendo cumprido um único dia de pena.

A falta de critérios da medida é absolutamente preocupante porque, de uma só feita, possibilitará a soltura indistinta de presos, mesmo que estes apresentem probabilidade de nova incursão delitiva, e ensejará fundada contribuição à majoração dos já altos índices de criminalidade do Brasil.

Destarte, a indistinta benesse da proposta legislativa é tamanha que, tendo em vista que o preceito se dirige à correção da taxa de ocupação elevada em cada estabelecimento isoladamente considerado, ter-se-á hipótese em que sujeitos condenados à mesma pena e em razão do mesmo fato, com condições pessoais absolutamente idênticas, haverão de cumprir suas penas em regimes diversos, um preso e outro solto, tão somente porque este estava recolhido em estabelecimento prisional superlotado, enquanto aquele não o estava.

Retomando o enfoque numérico de demonstração do despropósito da sugestão de alteração legislativa, é de se anotar que além de prever a imediata soltura de cerca de 230 mil presos, sendo cerca de 104 mil que cumprem pena em regime fechado, o mesmo desconsidera, solenemente, a existência de cerca de 300 mil mandados de prisão pendentes de cumprimento cadastrados no Banco Nacional de Mandados de Prisão.

Por consectário, então, da proposta legislativa, não apenas ter-se-ia de promover a soltura de cerca de 230 mil presos, como, de outro lado, não poderiam ser cumpridas aproximadamente 300 mil ordens de prisão pendentes de cumprimento.

O Anteprojeto de Execução Penal, com o propósito de resolver o grave e real problema da superpopulação carcerária, reserva ao Juiz de Execuções Penais atribuição idêntica à de Sísifo, perpétua mas principalmente infrutífera, em pormenor que milita profundamente contra o interesse da coletividade.

Refere-se, na espécie, às questões decorrentes dos elevados índices de reincidência no Brasil: habitualmente se afirma que a ressocialização dos egressos é falha em razão de os índices de reincidência superarem 75%, em média, de maneira que, em cada 4 detentos, 3 retornarão ao sistema penitenciário por novo delito.

Não há dúvidas de que falhamos na ressocialização. Nossos índices de reincidência são absurdamente altos. As razões do fenômeno são várias e fogem aos limites deste trabalho.

A despeito disto, o Anteprojeto de Lei de Execução estabelece que os detentos recolhidos em estabelecimento superlotado, o que se verifica em praticamente todas as unidades prisionais do país, como dito, haverão de ser antecipadamente colocados em liberdade até o atingimento da ocupação limite da unidade.

Verificam-se, então, duas circunstâncias: a primeira, consistente na falha do processo de ressocialização no Brasil, representada pelo alto índice de reincidência; e a segunda, revelada pelo propósito de, antecipando benefícios, colocar em liberdade os sentenciados que estejam recolhidos em estabelecimento superlotado.

Ora, se o propósito do encarceramento é a ressocialização e se no Brasil os altos índices de reincidência indicam sua ineficiência, é de se concluir que a soltura antecipada irá influenciar muito nos índices de repetição delitiva, sendo forte o indicativo de que estes aumentarão ainda mais.

Em outras palavras, a soltura antecipada de presos decorrente da superlotação e destituída de qualquer critério legal repercutirá em maiores índices de reincidência criminal e, assim, em novos encarceramentos.

Com efeito, se a despeito de encarcerado pelo prazo previsto em lei o processo de ressocialização se revelou ineficiente, menor será sua chance de êxito na hipótese de o tempo de custódia ser ainda menor.

Esta é uma tendência incontornável.

Justamente neste particular se infere a atribuição de Sísifo reservada à Execução Penal.

Sísifo foi humano que, segundo a mitologia grega, por seus embustes, fora penalizado pelos deuses com a incumbência de, durante o dia, empurrar pesada rocha colina acima, a qual, invariavelmente, rolava novamente colina abaixo durante a noite, o que fazia com que seu penoso trabalho tivesse de ser, sempre, reiniciado.

Tendo os presos sido soltos antecipadamente em virtude da superlotação carcerária e sendo elevada a proporção de reincidência no país, a qual tende a aumentar com a soltura prévia, resta evidente a probabilidade de que os mesmos agentes retornem ao sistema prisional, agora por incorrerem em novos delitos.

Ao retornarem, encontrarão estabelecimentos prisionais com lotações limítrofes, justamente em razão das solturas antecipadas anteriores, de maneira que seu novo ingresso se prestará a configurar nova superlotação carcerária.

Neste contexto, ainda segundo o Anteprojeto de Lei de Execução Penal em trâmite no Senado Federal, será deflagrada nova soltura antecipada de presos.

Estará, assim, estabelecido círculo vicioso interminável.

O juízo das Execuções Penais terá, assim, que se revestir das atribuições de Sísifo, escolhendo presos a serem soltos antecipadamente, os quais, pelos índices altos de reincidência e justamente por terem sido soltos antes do prazo e sem qualquer critério adicional, tenderão novamente a ser presos por outros delitos.

Ter-se-á, então, nova superlotação do estabelecimento prisional, repercutindo em nova soltura antecipada.

A todos é evidente que a medida sugerida ao Congresso Nacional será ineficiente na redução da superlotação carcerária e, por via reflexa, contribuirá para a majoração dos já elevados índices de reincidência no Brasil, pelo que contraria os interesses da coletividade, notadamente por concorrer para a majoração de nossas já insustentáveis estatísticas criminais.

É neste sentido que se infere que a medida legislativa proposta, no âmbito específico do sistema de justiça criminal, acaba por malversar o papel do Judiciário na consolidação democrática, além de, por via reflexa, violar o dogma da supremacia do interesse público.

Vale dizer: conquanto a teoria do *numerus clausus* seja absolutamente compatível com o sistema de garantias constitucionais da Constituição Federal e com o papel democrático do Poder Judiciário, a forma como proposta sua adoção no Brasil acaba por revelar inequívoca e grave impropriedade.

Conclusão objetiva

Pela motivação aqui exposta, propõe-se a conclusão de que não atende aos interesses da coletividade, malversa o papel democrático reservado ao Poder Judiciário e prejudica a reintegração social do egresso a proposta de implantação legislativa da teoria do *numerus clausus* na Execução Penal encartada no Projeto de Lei do Senado n.º 513, de 2013.

Responsável pela defesa

Thiago Colnago Cabral, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Governador Valadares-MG.

Endereço eletrônico para comunicação

thiagocolnago@hotmail.com e thiago.cabral@tjmg.jus.br

Referências bibliográficas

- ABRAMOVAY, Pedro Vieira & BATISTA, Vera Malaguti (org.). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2.ed., São Paulo: Malheiros, 2011.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao Direito Penal**. 3.ed., Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BAUMANN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.
- BITTENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão**. 3.ed., São Paulo: Saraiva, 2004.
- CARVALHO, Salo de (Coordenador). **Crítica à Execução Penal**. 2.ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2007.
- CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- CONDE, Francisco Muñoz. **Teoría general del delito**. 4.ed. Valência: Tirant lo blanch Libros, 2007.
- DEBRÉ, Jean-Louis. **La Justice au XIXe siècle: Les magistrats**. Paris: Perrin, 1981.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4.ed., São Paulo: Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2014.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 40.ed. Petrópolis: Vozes, 2012.
- GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- GIAMBERARDINO, André & PAVARINI, Massimo. **Teoria da pena e Execução Penal**. 2.ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 7.ed., São Paulo: Perspectiva, 2001.
- JAKOBS, Gunther. **Ciência do Direito e Ciência do Direito Penal**. 3.ed., São Paulo: Manole, 2003.

- LÖIC, Wacquant. **As prisões da miséria**. São Paulo: Jorge Zahar, 2001.
- MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 5.ed., São Paulo: Saraiva, 2007.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires & BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MIOTTO, Arminda Bergamini. **Temas penitenciários**. São Paulo: RT, 1992.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 7.ed., São Paulo: Atlas, 1997.
- NEUMAN, E. **Victimología y control social: Las víctimas del sistema penal**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1994.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- NUNES, Adeildo. **Da Execução Penal**. 2.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- RUSCHE, George & KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2.ed., Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- SÁ, Alvinio Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. 3.ed. Thonson Reuters – Revista dos Tribunais, 2013.
- SANCHES, Jesús Maria Silva. **A expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 3.ed. São Paulo: RT, 2013.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça**. São Paulo: Editora Cortez, 2007.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial**. Curitiba: ICPC – Lumen Juris, 2005.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6.ed., São Paulo: Thonson Reuters – Revista dos Tribunais, 2014.
- TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. 5.ed., São Paulo: Saraiva, 2007.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 5.ed., Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- ZIMBARDO, Philip. **El efecto Lúcifer**. Buenos Aires: Paidó Iberica, 2008.